





PARECER N.º 426/CITE/2019

ASSUNTO: Requerimento - Pedido de Trabalho em Regime de Horário flexível Processo n.º 2754-FH/2019. Pedido de parecer apresentado pela ..., ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, recebido em 08.07.2019, foi submetido à apreciação da CITE na reunião de 31.07.2019.

1. OBJETO

- **1.1** A CITE recebeu em 08.07.2019, da ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador
- **1.2.** Em 03.06.2019, a entidade empregadora recebeu do trabalhador solicitação da prestação de trabalho em regime de horário flexível, para prestar assistência inadiável ao seu filho 2 anos de idade. O horário flexível solicitado será das 9h às 18h, com uma hora de descano, de segunda-feira a sexta-feira, com folgas ao fim-de-semana.
- **1.3.** Na sequência do pedido do trabalhador, em 26.06.2019, a entidade empregadora por correio registado, comunicou à trabalhadora a intenção de recusa.
- 1.3.1. Da intenção de recusa notificada ao trabalhador é possível aferir que o requerente desempenha as suas funções na entidade empregadora supra identificada, com a categoria profissional de subchefe de operações. O estabelecimento comercial tem um horário de funcionamento das 9h00 até à 01h00, de segunda-feira a domingo. Aferiu-se dos mapas remetidos pelo empregador a existência de diversos horários rotativos, entre os quais o horário das 9h00 às 18h00, solicitado pelo trabalhador.







- **1.4.** Em 08.07.2019, a entidade empregadora remeteu à CITE o processo para apreciação e emissão de parecer prévio.
- 1.5. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido do trabalhador rececionado na entidade empregadora em 03.06.2019, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos vinte dias contados a partir da receção do pedido, deverá comunicar ao/à trabalhador/a a sua decisão. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, teria de enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.
- **1.6.** Neste sentido, a entidade empregadora só notificou o trabalhador da intenção de recusa em 26.06.2019, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 24.06.2019, 2 dias após o decurso do prazo.
- **1.7.** A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa dentro do prazo previsto no n.º 3, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.
- 1.8 Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 31 DE JULHO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.